



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

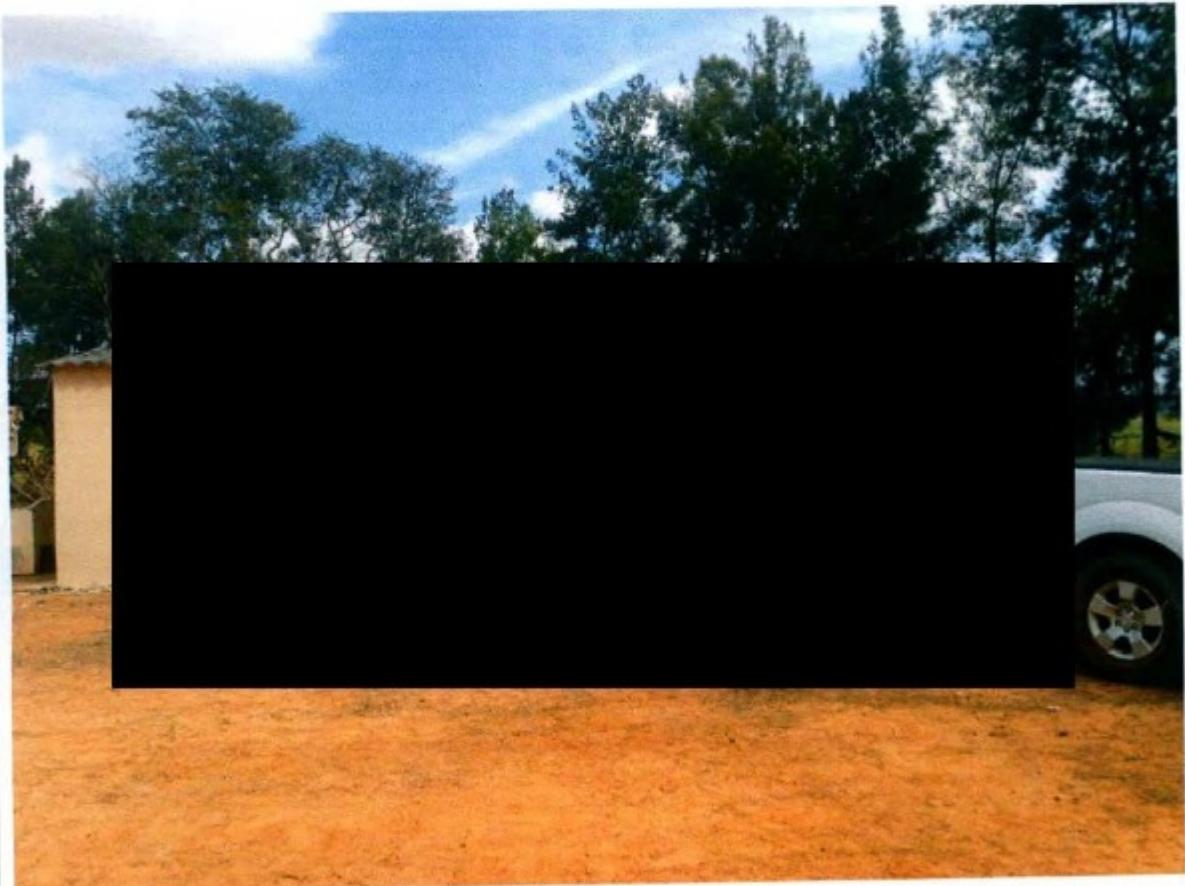
FAZENDA SANTA ISABEL II

CEI 51.239.50338/82

CPF

PERÍODO

11.06.2018 a 06.07.2018



LOCAL: Córrego Danta - MG

ATIVIDADE: Cultivo de Café



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE	5
DO RELATÓRIO	6
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	6
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	7
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	8
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	12
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	12
6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL	12
7. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	19
7.1. Do recrutamento	19
7.2. Do Endividamento	21
7.3. Da Degradação na Frente de Trabalho	23
7.4. Da Degradação nos Alojamentos	26
8. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	34
8.1. Irregularidade no registro dos empregados	34
8.2. Contratação de trabalhador com idade inferior e dezoito anos	35
8.3. Irregularidades referentes a CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social	36
8.4. Irregularidades na jornada de trabalho – Inexistência de controle	37
8.5. FGTS rescisório em atraso	37
9. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR	37
9.1. Das condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Alojamento	37
a. Da Área de Vivência	38
b. Da Moradia Coletiva	38
c. Da Disponibilidade de Camas e Fornecimento de Roupas de Cama	39
d. Dos Armários Individuais	39
e. Do Fornecimento de Água Potável nos Alojamentos	40
f. Da Utilização de Fogões no Interior dos Alojamentos	40
9.2. Das condições Sanitárias e de Conforto na Frente de Trabalho	41
a. Das Instalações Sanitárias	41
b. Do Material de Primeiros Socorros	42



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

c. Do Fornecimento de Água Potável na Frente de Trabalho	42
9.3. Do Controle Médico dos Empregados e Ações de Segurança e Saúde	42
a. Da Implementação de Ações de Segurança.....	43
b. Do Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural.....	43
c. Dos Atestados de Saúde Ocupacional.....	43
d. Da Vacinação Antitetânica	44
e. Dos Equipamentos de Proteção Individual.....	44
9.4. Do Treinamento dos Trabalhadores.....	45
9.5. Da ergonomia	46
10. CONCLUSÃO	46

ANEXOS

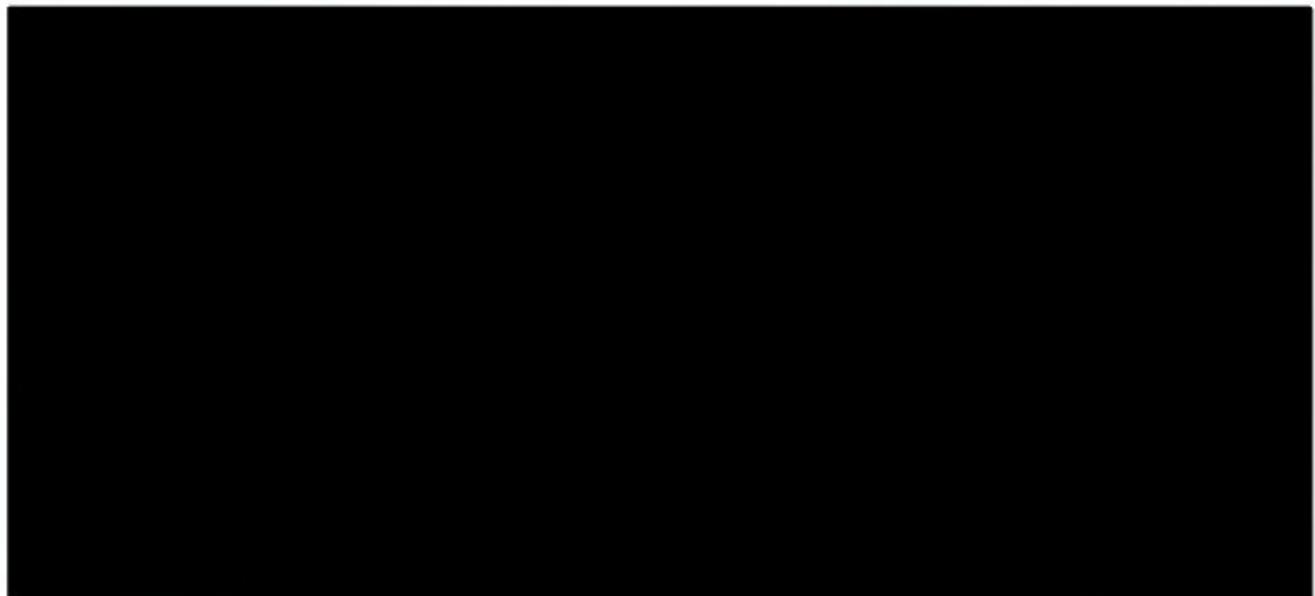
- | | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 1) Notificações para Apresentação de Documentos (NAD) e Constatção de Trabalho Análogo ao de Escravo | A001 a A003 |
| 2) Documentos Relacionados ao Empregador - CEI e CAGED | A004 a A008 |
| 3) Relação de Trabalhadores sem Registro na Data do Início da Ação Fiscal | A009 a A010 |
| 4) Termo de Notificação para Afastamento do Menor | A011 a A013 |
| 5) Termos de Declaração | A014 a A038 |
| 6) Planilha de Produtividade Fornecida pelo Empregador | A039 a A041 |
| 7) Planilha Descritiva de Valores Quitados com os Trabalhadores Resgatados | A042 a A043 |
| 8) Termos de Rescisão Contratual e Respectivas Guias de Recolhimento de FGTS | A044 a A100 |
| 9) Relatório de Encaminhamento de Guias de Seguro Desemprego | A101 a A123 |
| 10) Cópias dos Autos de Infração | A124 a A193 |
| 11) Guia de FGTS recolhida em atraso | A194 e A195 |
| 12) Solicitação de Cópia do Relatório Pelo Empregador | A196 a A197 |
| 13) Relação de Compras na Mercearia São Lucas | A198 a A200 |



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

PERÍODO DA AÇÃO: 11.06.2018 a 06.07.2018

FAZENDA SANTA ISABEL II

PROPRIETÁRIO [REDACTED]

CPF [REDACTED]

CEI : 51.239.50338/82

CNAE: 0134-2/00– Cultivo de Café

ENDEREÇO DA SEDE DA FAZENDA - ZONA RURAL DE CÓRREGO DANTA/MG

CEP: 38.990-000

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

Observações:

1 - O endereço para correspondência indicado na matrícula CEI é [REDACTED]

2 - O CNAE informado no CAGED é 0151-2/02 – Criação de Bovinos para Leite



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	22
Registrados durante ação fiscal	21
Empregados em condição análoga à de escravo	19
Resgatados - total	21
Mulheres registradas durante a ação fiscal	02
Mulheres (resgatadas)	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adlesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	19
Valor bruto das rescisões contratuais	R\$ 72.495,68
Valor líquido recebido das rescisões contratuais	R\$ 70.307,52
FGTS/CS recolhido (mensal e rescisório)	R\$ 7.778,36
Valor do FGTS notificado	00
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	Passagens pagas pelo empregador
Número de Autos de Infração lavrados	25
Número de Notificação do FGTS	00
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	05
Constatado tráfico de pessoas	SIM (19)

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1)	214883931	0017272	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2)	214897869	001774-4	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado em micro empresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3)	214896056	0000094	Art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para ano
4)	21489592-1	0009920	Art. 29, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado..
5)	214896021	0000019	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho..	Admitir empregado que não possua CTPS.
6)	214896111	0016004	Art. 403, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social.
7)	214902773	0000574	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
8)	214606511	1313630	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
				lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
9)	214606520	1314645	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
10)	214606538	1314726	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais
11)	214606546	1313746	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
12)	214606554	1313738	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
13)	214606562	1313789	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.
14)	214606571	1310585	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.6.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo.
15)	214606589	1316621	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.74, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011	Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.
16)	214606597	1316745	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.83, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.	Deixar de manter no estabelecimento manual de máquina e/ou implemento e/ou deixar de dar conhecimento do manual aos trabalhadores



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
				e/ou disponibilizar os manuais aos trabalhadores.
17)	214606601	1314750	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
18)	214896773	1313983	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter moradia coletiva de famílias.
19)	214896790	1310410	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.
20)	214896811	1310371	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
21)	214896820	1314084	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, em duas vias, quando da realização de exame médico ou providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31.
22)	214896838	1311930	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
23)	214896862	1310151	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.
24)	214896871	1310232	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
25)	214896889	1310283	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal mista, conforme o art. 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 11/06/2018, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG, acompanhada de agentes da Polícia Rodoviária Federal.

Atendendo a planejamento do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais - SRT/MG, com foco no setor de cultivo de café na região do Alto São Francisco, houve notícia quanto à prática de graves irregularidades trabalhistas em fazenda produtora de café na região próxima a Campos Altos. As investigações nos levaram a esta fazenda, situada no município de Córrego Danta/MG, a cerca de 35 km da cidade de Campos Altos/MG, cujos alojamentos estão localizados nas coordenadas Geográficas 19º40'48.9" S / 46º00'17.0" W.

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Conforme apurado no curso da ação fiscal, o empregador [REDACTED] possui duas fazendas na região, onde explora as atividades de cultivo café e criação de bovinos. A fazenda Santa Isabel II é utilizada para o cultivo de café.

O proprietário possui matrícula CEI 51.239.50338/82, o tipo produtor rural, emitida para a Fazenda Santa Isabel. No CNAE indicado consta a criação de bovinos, com início de atividade em 01/05/2017.

Constatou-se no local a permanência de trabalhadores submetidos à condição de trabalho análogo ao de escravo, situação pormenorizada no decorrer deste relatório.

6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal iniciou-se no dia 10/06/2018, com o deslocamento da equipe do Ministério do Trabalho, em três carros que transportaram 6 Auditores Fiscais do Trabalho (AFTs) e 3 motoristas, saindo de Belo Horizonte/MG, para a cidade de Campos Altos/MG, escolhida para hospedagem em razão de sua proximidade ao alvo da operação.

Na manhã seguinte, dia 11/06/2018, juntaram-se à equipe os agentes da Polícia Rodoviária Federal, no posto localizado no Km 575 da BR-262, em Campos Altos, de onde partiu o comboio em direção à fazenda indicada nas coordenadas geográficas.

Chegando ao local, foram avistadas algumas construções, e antes que os auditores pudessem abordar as poucas pessoas ali presentes – algumas mulheres e dois trabalhadores, chegou o proprietário, em uma picape Toyota branca, modelo Hilux, cabine dupla, dando a impressão de que teria seguido a equipe até ali, e iniciou-se a conversa deste com o coordenador da ação. Os demais membros da equipe foram entrevistando os trabalhadores que se encontravam no local. Neste momento identificamos que a fazenda tem o nome de Fazenda Santa Isabel II.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Identificou-se o proprietário como sendo [REDACTED]. Segundo o mesmo, os trabalhadores contratados para a colheita estavam num cafezal próximo, e indicou a direção onde foi possível acessar a frente de trabalho.

Na frente de trabalho localizada, trabalhava um grupo de trabalhadores, na colheita de café, cujas garrafas de água e demais pertences se encontravam dispostas pelo chão, podendo-se observar que em cada linha do cafezal laborava um trabalhador, exceto em algumas poucas, em que trabalhavam em dupla. O cafezal se localiza em um declive acentuado, que dificultava a mobilidade dos auditores, razão pela qual foram todos chamados a se reunirem no ponto mais alto, para os contatos iniciais.

Deste primeiro contato com os trabalhadores, surgiu a informação de que teriam sido trazidos pelo [REDACTED] que estaria junto com os trabalhadores laborando naquela frente de trabalho e pelo [REDACTED] que não se encontrava ali, pois teria ido até a Bahia para resolver problemas particulares. Disseram que eram originários da Bahia, da região de Canarana, e que no dia 01/06/2018 cinco trabalhadores não quiseram permanecer no local e foram embora. Que haveria aproximadamente vinte trabalhadores na frente de trabalho naquele dia.

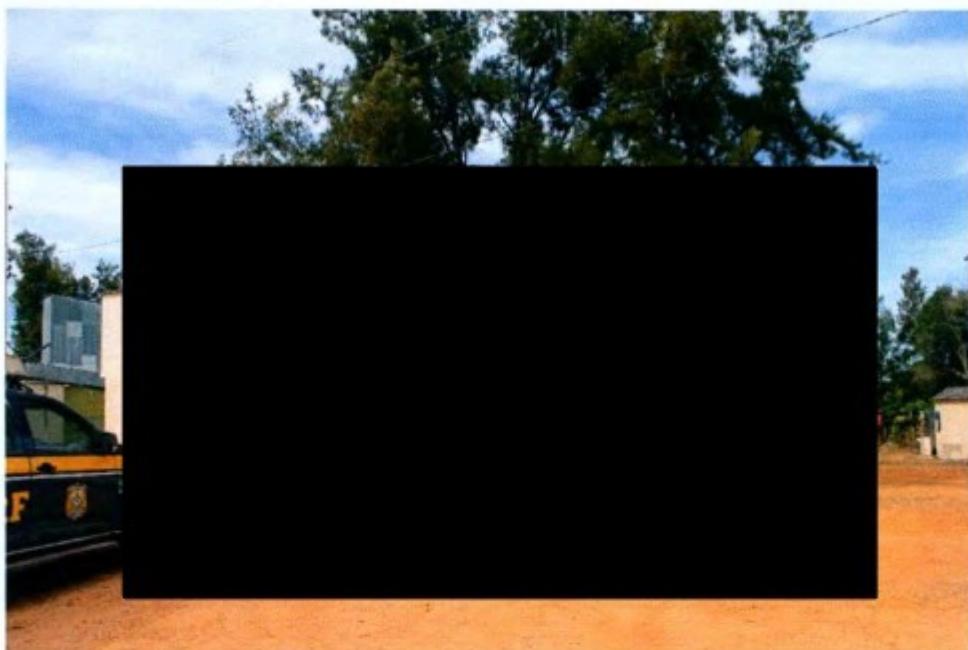
Neste primeiro momento foram preenchidas fichas de verificação de 13 trabalhadores. Inicialmente o [REDACTED] não foi localizado, bem como os outros trabalhadores, que completariam a quantidade indicada (vinte).

O coordenador decidiu ir para os alojamentos com aqueles que já havia encontrado, e dois Auditores Fiscais do Trabalho e um policial permaneceram no cafezal para tentar localizar o [REDACTED] cujo depoimento seria de crucial importância. Após pouco mais de 10 minutos de busca, chamado pelo nome, [REDACTED] respondeu e surgiu com mais 5(cinco) trabalhadores, que estavam com ele escondidos atrás de um bananal. Ali mesmo foram entrevistados e então subiram em direção aos alojamentos, acompanhados da equipe de fiscalização remanescente no local e o policial, para se juntar aos demais e dar prosseguimento aos procedimentos da inspeção.

No platô onde estavam as edificações, havia seis delas, assim destinadas: uma casa onde habitava um casal que laborava na fazenda há mais tempo; três alojamentos, ocupados pelos trabalhadores que vieram para a colheita; uma cozinha/refeitório; um conjunto de instalações sanitárias; um pequeno escritório administrativo e um galpão destinado ao secador de café.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Vista geral das construções 1 – à esquerda as instalações sanitárias externas, ao centro o alojamento 2



Vista geral construções 2 – à esquerda a residência do casa [REDACTED] ao Centro o Alojamento 1 e à direita o escritório da fazenda

Parte da equipe se empenhou, a partir daí em identificar, pormenorizadamente, cada um dos trabalhadores, verificando seus documentos, tais como RG e CTPS, bem como obter informações sobre local de origem, deslocamento, início da prestação laboral, forma de contratação, remuneração, jornada de trabalho e forma sua forma de anotação. Outra parte



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

passou a inspecionar os locais de alojamento, de preparo das refeições e as instalações sanitárias e para higiene pessoal. Aproveitou-se também para lavrar a termo os depoimentos de alguns obreiros.

Logo nos primeiros depoimentos foi informado que quando chegaram os trabalhadores foram levados pelo empregador até um estabelecimento comercial a fim de realizar as compras que necessitavam. Imediatamente após ter conhecimento do fato, o coordenador da ação, acompanhado de um dos trabalhadores, dirigiu-se a esse local, onde entrevistou a proprietária e colheu informações sobre a forma de aquisição dos itens de consumo.

Além dos trabalhadores da colheita, foram também identificados um empregado que realiza trabalhos como tratorista, e ainda outro que trabalhava fixo na fazenda, e sua esposa, que também trabalhava na colheita.

Apurou-se que no ano de 2017, o empregador realizou sua primeira colheita de café, tendo contratado o [REDACTED] qual arregimentava os trabalhadores com a colaboração de [REDACTED] no estado da Bahia, para realizar o trabalho. Neste ano de 2018, estava realizando sua segunda colheita, e arregimentou trabalhadores através do mesmo intermediador, que os trouxe em ônibus fretado após autorização feita por contato telefônico com o fazendeiro.

Uma parte dos trabalhadores recrutados na Bahia afirmavam estarem laborando sem o devido registro, pois suas CTPS estavam em seu poder e não estavam assinadas, como pudemos comprovar. Outros não tinham certeza, pois haviam entregado as CTPS ao empregador no dia em que chegaram, ou seja, no dia 23/05/2018.

Assim, restou certo que o empregador não havia anotado as CTPS no local de origem dos trabalhadores, além de estar retendo as CTPS dos que as entregaram. Também restou configurado o descumprimento dos demais procedimentos previstos na Instrução Normativa/SIT/MTE n.º 76/2009, como, por exemplo, a emissão da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores - CDTT.

Após a tomada dos depoimentos, verificação das condições de trabalho, forma de contratação e avaliação dos alojamentos firmou-se a convicção de que 19 (dezenove) deles estavam submetidos à condição análoga à de escravo, com base, inicialmente, nas seguintes premissas:

1. Recrutamento por aliciamento dos [REDACTED] contratados pelo empregador para trazê-los da Bahia, sem o conhecimento das cláusulas do contrato de trabalho (valor a ser pago pela produtividade, por exemplo), e transporte sem a Declaratória de Transporte de Trabalhadores – CDTT e demais procedimentos previstos na IN 76/2009;
2. Não anotação dos contratos de trabalho nas CTPS;
3. Endividamento dos trabalhadores, em razão da compra de produtos de subsistência em um único estabelecimento, localizado a cerca de 20 km da fazenda, levados e apresentados pelo empregador, para pagamento quando do recebimento dos salários;



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4. Degradância nos alojamentos, como o não fornecimento de roupas de cama e armários individuais, alojamentos sem separação por sexo, alojamentos familiares conjuntos;
5. Descompromisso com a saúde e segurança dos trabalhadores, não realizando os exames médicos admissionais de todos os trabalhadores, sem o menor cuidado com os riscos ocupacionais da atividade, não tendo sido observados itens mínimos como a existência de uma caixa de primeiros socorros e controle de vacinação, bem como a adequada distribuição dos EPIs;
6. Degradância da frente de trabalho, caracterizada por diversos fatores, dentre eles o não fornecimento de água potável; alimentos sem garantia de conservação para consumo; inexistência de local adequado para descanso e refeições, obrigando os trabalhadores a se alimentarem sentados no chão; inexistência de local adequado para as necessidades fisiológicas, que eram feitas ao redor do cafezal, no mato ou atrás de um bananal.

O empregador havia dito que recolhera as CTPS, e que as mesmas estavam no escritório ali localizado, mas não as apresentou nos primeiros momentos da ação fiscal. Ao invés disso, enquanto a equipe de fiscalização se deslocou para entrevistar os trabalhadores na frente de trabalho, ele se retirou da fazenda, somente retornando umas duas horas depois, durante a reunião da equipe que concluiu sobre a existência de trabalho análogo ao de escravo naquela frente de trabalho. Trouxe consigo as CTSPS que havia retido, tendo-as apresentado com as respectivas anotações coladas às mesmas, com evidências de que teriam sido feitas naquele momento, porém com data de 26/05/2018, o que não condizia com a realidade apurada.

Na oportunidade foi comunicado sobre a caracterização de trabalho análogo ao de escravo em relação aos trabalhadores alojados em condições indignas e, em seguida, informado quanto às formalidades que deveriam ser providenciadas a partir dessa constatação: a imediata regularização dos contratos de todos os trabalhadores encontrados sem registro, com data de admissão no dia em que deixaram sua cidade de origem, bem como as respectivas rescisões dos contratos de trabalho e recolhimentos de FGTS. Informou-se, ainda, que a situação encontrada exigia a retirada dos obreiros que ocupavam aqueles alojamentos, os quais deveriam retornar ao seu local de origem às custas do empregador.

Também foi informado de que havia dois trabalhadores, que, embora não constantes do rol da submissão à condição degradante, trabalhavam na fazenda há mais tempo e declaravam estar sem registro, os quais também deveriam ter seus contratos regularizados até a mesma data, mas que não precisariam ter seus contratos rescindidos.

Ao final da inspeção no local de trabalho, foram lavradas as Notificações para Apresentação de Documentos – NAD, e o Termo de Notificação para adoção de medidas relativas à constatação de trabalho em condições análogas às de escravo (*ver páginas A002 e A003*).

Foi marcado o dia 13 de junho de 2018, para a apresentação dos documentos indicados na NAD, às nove horas, no Hotel São José, situado à Rua Coronel Frederico Franco, 726, Campos Altos/MG, onde estava alojada a equipe de fiscalização. Este foi o local



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

considerado mais adequado, em razão da inexistência de órgão do Ministério do Trabalho nos municípios vizinhos.

No dia seguinte, integrou-se o membro do Ministério Público do Trabalho, para as providências relativas à sua pasta. A equipe do Ministério do Trabalho se empenhou na lavratura dos autos de infração referentes às irregularidades constatadas, e na apuração dos valores rescisórios a serem pagos aos trabalhadores, utilizando a planilha de produtividade entregue pelo próprio empregador. Foram lavrados 25 (vinte e cinco) Autos de Infração, e calculado um valor bruto de R\$ 72.495,68 (setenta e dois mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos) a ser pago aos trabalhadores nas rescisões.

No dia 13 de junho, no local e horário indicados na notificação lavrada no local de trabalho (NAD), a empresa compareceu para apresentação dos documentos solicitados para análise. Na ocasião foi tomado o depoimento do empregador, e explicitada, ao mesmo e demais representantes, a forma de cálculos utilizada pela fiscalização para apuração dos valores a serem pagos nas rescisões, que tomou como base a planilha de produtividade apresentada pelo mesmo. Foram também emitidas cinco CTPS para os trabalhadores, para que não as portavam. Foram conferidas as anotações nas CTPS e solicitadas as correções nas datas de início dos contratos, de forma que coincidissem com a data em que saíram de sua cidade de origem.

Para a obtenção dos valores devidos a cada trabalhador, calculou-se a média da produtividade nos dias trabalhados, ou seja, quantas medidas (baldes de 60 litros) colhia por dia. A média calculada, foi multiplicada pelo valor pago pela medida, que era de R\$11,00 (onze reais) e dividida pela jornada de 8(oito) horas diárias, originando o valor da hora trabalhada. Não houve como considerar jornada diversa, pois não se fazia controle de jornada. Utilizando-se o multiplicador 220, chegou-se ao valor do salário mensal a ser utilizado nos cálculos rescisórios de cada trabalhador. Foi elaborada uma planilha com esses valores, que foi entregue aos representantes do empregador, a fim de originar os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e respectivos recolhimentos de FGTS, bem como providenciar numerário suficiente para o pagamento dos trabalhadores que estavam sendo resgatados. Definiu-se que no dia 15 de junho seriam realizadas as rescisões dos contratos, perante a assistência da equipe de fiscalização, com o pagamento de todas as verbas a que tinham direito, bem como iniciado o transporte dos trabalhadores até seu local de origem.

Na sexta-feira, dia 15 de junho foram assistidas pela equipe fiscal 19 (dezenove) rescisões contratuais, em razão da caracterização do trabalho análogo ao de escravo, motivada pelas condições degradantes de trabalho. Foram pagos os valores devidos desde o início da prestação laboral, devolvidas as CTPS assinadas e regularizadas, entregues os formulários para recebimento do Seguro Desemprego. Foram devolvidos os valores referentes ao pagamento das passagens na viagem de volta de sua origem, aos que não tinham sido ainda resarcidos destes.

Dentre os resgatados encontrava-se um menor, de nome [REDACTED]. [REDACTED] juro Termo de Afastamento do Trabalho foi emitido em duas vias, uma entregue ao empregador, e outra posteriormente encaminhada à coordenação responsável pelas providências relativas a esta infração, ligada ao Setor de Fiscalização do Trabalho na Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais (*anexo 4, página A0012*).



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Também havia entre eles um idoso, o Sr. [REDACTED] nascido em 29/04/1950, portanto, com 68 anos de idade na data da inspeção.

Os contratos dos 19 (dezenove) trabalhadores resgatados foram anotados também nas fichas de registro de empregados, sendo que além desses dezenove, foram ainda regularizados outros dois contratos de trabalho, de trabalhadores que já estavam a mais tempo na fazenda, num total de 21 contratos regularizados sob ação fiscal.

O FGTS devido foi recolhido pelo empregador, tendo ficado pendentes apenas as informações relativas à chave do sistema da CAIXA para que o saque pudesse ser realizado pelos trabalhadores. Ficou acordado que esta informação seria repassada pelo empregador ao [REDACTED] para disseminar aos demais, em razão da facilidade de comunicação entre eles, em razão da proximidade de seus locais de residência, sob monitoramento da Fiscalização do Trabalho. No dia 21/06/2018 estas chaves foram transmitidas, e os saques liberados.

Também foram entregues os 25 (vinte e cinco) autos de infração ao empregador, e procedidas as anotações pertinentes à ação fiscal no Livro de Registro de Inspeção (anexo 10, páginas A0124 a A194).



Momento do acerto com os trabalhadores

Ato contínuo, a equipe de fiscalização se dirigiu até o ônibus disponibilizado pelo empregador para o transporte dos trabalhadores até a cidade de Luz, onde seriam embarcados em um outro veículo que os conduziu até a cidade de CANARANA/BA. Foi explicado a todos que o custeio daquele transporte era de inteira responsabilidade do empregador, e para fins de sua segurança seriam monitorados pela Polícia Rodoviária Federal durante todo o percurso.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Com base na planilha entregue ao empregador para os cálculos, foram conferidos os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e identificados os recolhimentos de FGTS efetuados na rescisão e regularizados durante a ação fiscal, todos referentes a recolhimentos rescisórios, a qual está juntada ao relatório (*anexo 7, página A043*). O valor bruto das rescisões somou R\$ 72.495,68 (setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), sendo líquido, após os descontos previdenciários, R\$70.307,52 (setenta mil trezentos e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Além dos recolhimentos do FGTS dos trabalhadores resgatados, que totalizaram R\$ R\$7.778,36 (sete mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos, o empregador também regularizou um recolhimento rescisório da competência 11/2017, que não havia recolhido tempestivamente, no valor de R\$ 356,36 (trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos) recolhidos na ação fiscal. O valor total de recolhimento de FGTS foi R\$ 8.134,72 (oito mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos).

As guias de recolhimento do FGTS rescisório dos resgatados foram juntadas aos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho (*anexo 8, páginas A044 a A100*). A guia recolhida em atraso, referente a rescisão do mês de novembro de 2017, também encontra-se anexada ao final do relatório (*anexo 11, páginas A195*).

7. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

7.1. Do recrutamento

Como já informado anteriormente neste relatório, o recrutamento da mão-de-obra, foi realizado através de contatos preliminares por telefone, entre [REDACTED] e o empregador, [REDACTED] com vistas a preparar a vinda dos trabalhadores, confirmada após o adequado amadurecimento do café. [REDACTED] contava com a ajuda de outro recrutador, de nome [REDACTED] que não se encontrava na fazenda no dia da inspeção, pois teria ido à Bahia resolver alguns problemas pessoais.

Os trabalhadores eram oriundos da Bahia, de povoados localizados na zona rural do município de Canarana: Licuri, Novo Horizonte e Segredo de Canarana. Consta que os povoados de Novo Horizonte e Segredo de Canarana, origem da maioria deles, são comunidades remanescentes de quilombos, certificada como tal pela Fundação Cultural Palmares, processos 01420.010023/2011-13 e 01420.010019/2011-47, respectivamente.

A contratação não ocorreu mediante contrato formal e assinatura de CTPS no local de origem, e o transporte foi feito sem que se cuidasse dos procedimentos previstos nos artigos 23 a 26 da Instrução Normativa/SIT/MTE nº 76/2009, referentes à Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores – CDTT e recrutamento de trabalhadores para localidade diversa da origem abaixo transcritos:

“Art. 23. Para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem é necessária a comunicação do fato às SRTE por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT).

Parágrafo único. O aliciamento e transporte de trabalhadores para localidade diversa de sua origem constitui, em tese, crime previsto no art. 207 do Código Penal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Art. 24. A CDTT será preenchida em modelo próprio, conforme Anexo I, nela constando:

- I) A identificação da razão social e o CNPJ da empresa contratante ou nome do empregador e seu CEI e CPF;*
- II) O endereço completo da sede do contratante e a indicação precisa do local de prestação dos serviços;*
- III) Os fins e a razão do transporte dos trabalhadores;*
- IV) O número total de trabalhadores recrutados;*
- V) As condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador;*
- VI) O salário contratado;*
- VII) A data de embarque e o destino;*
- VIII) A identificação da empresa transportadora e dos condutores dos veículos;*
- IX) A assinatura do empregador ou seu preposto.*

§1º. O empregador poderá optar por realizar os exames médicos admissionais na localidade onde será prestado o serviço, caso não haja serviço médico adequado no local da contratação, desde que tal providência ocorra antes do início da atividade laboral.

§2º Na hipótese de o trabalhador não ser considerado apto para o trabalho, o empregador será responsável pelo custeio das despesas de transporte até o local de origem, bem como pelo pagamento das verbas salariais decorrentes do encerramento antecipado do contrato de trabalho.

Art. 25. A CDTT deverá ser devidamente preenchida e entregue nas unidades descentralizadas do MTE (Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou Gerências Regionais do Trabalho e Emprego) da circunscrição dos trabalhadores recrutados, acompanhada de:

- I) Cópia da inscrição no CNPJ ou CEI e CPF do empregador;*
- II) Procuração original ou cópia autenticada, concedendo poderes ao procurador para recrutar, contratar trabalhadores e proceder ao encaminhamento da CDTT junto à SRTE;*
- III) Cópia do contrato social do empregador, quando se tratar de pessoa jurídica;*
- IV) Cópias do documento de identidade do procurador e das habilitações dos condutores dos veículos;*
- V) Cópias dos contratos individuais de trabalho;*
- VI) Cópia do certificado de registro para fretamento da empresa transportadora, emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);*
- VII) Relação nominal dos trabalhadores recrutados, com os números da CTPS e do PIS.*

Parágrafo único. A CDTT poderá, excepcionalmente, ser protocolada fora das dependências da unidade do MTE, desde que em local definido pela chefia da fiscalização e por servidor especialmente designado para esse fim.”

Eles vieram em dois grupos, utilizando transporte em ônibus fretado pelo intermediador e o custeio era parcialmente assumido pelos trabalhadores (R\$ 200,00 para cada um), complementado pelo empregador, que pagava uma quantia ao motorista quando chegavam ao destino. Segundo depoimento do empregador, ele pagou R\$1400,00 (mil e quatrocentos reais) ao motorista como complemento pela primeira viagem e R\$600,00 (seiscientos reais) pela segunda (anexo 5, página A015).

O primeiro grupo saiu do município de Canarana, na Bahia, no dia 22 de maio de 2018, composto de 20 trabalhadores, incluindo os dois “gatos” que fretaram o ônibus. A viagem durou cerca de 26 (vinte e seis) horas, segundo depoimento dos trabalhadores, como o de [REDACTED] (anexo 5, página A17). A segunda turma, com 5 trabalhadores, saiu da Bahia no dia 28 de maio de 2018, sob as mesmas condições do grupo anterior.

No dia da inspeção da fazenda, havia 19 trabalhadores dentre os recrutados dessa forma trabalhando no cafezal, incluindo o [REDACTED] e sua esposa, [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O outro recrutador, [REDACTED] stava ausente, pois teria ido à Bahia resolver alguns problemas pessoais. Outros 5 (cinco) trabalhadores, teriam desistido da colheita de café e resolvido ir embora, para colher feijão em Sergipe. Não foi possível a identificação destes trabalhadores, nem a obtenção de demais informações a seu respeito.

Havia, ainda, dois trabalhadores conhecidos do arregimentador da mão-de-obra que estavam em Araxá/MG e foram deslocados daquela cidade para a fazenda Santa Izabel II, para participar da colheita do café.

Sobre este assunto, consta em termo de depoimento do [REDACTED]

[REDACTED] (anexo 5, página 22): “Que cerca de 15(quinze) dias antes de viajar o [REDACTED] fez contato telefônico com o depoente, informando que precisava de uns 20(vinte) trabalhadores para a colheita de café; QUE sempre trabalha com o [REDACTED] e os dois arregimentou (sic) os trabalhadores para trabalhar na Fazenda Santa Izabel 2; QUE a primeira turma veio em um ônibus com 20 trabalhadores, incluídos o depoente e [REDACTED] QUE esta é a segunda vez que trabalha para o [REDACTED] QUE a primeira vez foi no ano passado (2017), no período da colheita também; QUE cada trabalhador pagou R\$20,00 (duzentos reais) somente para o transporte, sendo a alimentação no itinerário por conta dos trabalhadores; QUE a empresa de transporte é clandestina (Turismo); QUE pagou pelo ônibus R\$4.000,00 (quatro mil reais); QUE pagou o ônibus antes de sair da Bahia; QUE o dono do ônibus deu um “agrado” para o depoente de R\$300,00 (trezentos reais) e outro “agrado” para o [REDACTED] de 300,00 (trezentos reais);...”

7.2. Do Endividamento

A alimentação era preparada e custeada pelos próprios trabalhadores, que compravam os gêneros alimentícios no “Armazém do [REDACTED]”, que se situa no Arraial de Campo Alegre, distante uns 20 km do local de alojamento. Segundo depoimento do empregador, o transporte até esse estabelecimento, para realização das compras, era feito algumas vezes pelo empregador, outras vezes pelo dono do armazém.

A respeito desse acerto entre o fazendeiro e o empresário dono do estabelecimento, consta do termo de depoimento do empregador (anexo 5, página 15): “QUE o material para a comida os trabalhadores compravam no armazém do [REDACTED] no Arraial de Campo Alegre; Que o depoente combinou com o dono do armazém que os trabalhadores poderiam ir lá e comprar os produtos; QUE tanto o depoente quanto o dono do armazém costumavam levar os trabalhadores para fazer as compras e acertar no final da colheita; QUE entretanto, os trabalhadores não estavam impedidos de fazer compras em outros lugares se desejassem;...”

Em que pese a afirmação do empregador de que não eram obrigados a comprar neste estabelecimento, não havia opção próxima aos alojamentos, que possibilitasse outra escolha dos obreiros, que, dessa forma, ficavam submetidos, inclusive, ao transporte oferecido, ora pelo empregador, ora pelo dono do estabelecimento comercial, para realizar suas compras. Nem tinham crédito junto a outros estabelecimentos, uma vez que o “combinado” foi feito apenas com um único comerciante.

Da leitura das notas de compra apresentadas pelos trabalhadores, percebe-se que mesmo antes de receberem qualquer valor pelo serviço realizado, e sem ao menos saber o quanto receberiam pela medida de café colhido, já tinham dívidas em valor considerável, como constatado em nota no valor de R\$696,75 (seiscientos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), referente a uma compra realizada em dupla, pelos os trabalhadores [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

[REDACTED] onstam nas notas de compras, valores referentes a gás liquefeito, material de limpeza, higiene pessoal, gêneros alimentícios e percebe-se, ainda, a compra de luvas e botas, além de garrafas térmicas – utilizadas no transporte de água para a frente de trabalho - que deveriam ser fornecidas pelo empregador.



Exemplo de nota de compras

Nota-se também que as notas são emitidas em nome do empregador, e não do próprio trabalhador, o que reforça a tese de endividamento diretamente com o empregador, que de alguma forma deveria controlar as dívidas contraídas pelos labutantes (*Anexo A200 a A201*).

Da parte dos trabalhadores, estes afirmavam que as compras seriam feitas mais ou menos de 15 em dias 15 dias, e que no dia da inspeção na fazenda alguns já haviam realizado duas compras. O pagamento pelo trabalho seria de 20 em 20 dias, mas como ainda não haviam recebido nada, não sabiam ao certo como seria este acerto em relação às compras já realizadas. Assim consta no depoimento do [REDACTED] ... QUE a alimentação é custeada por cada trabalhador, realizando compras num mercado em Campo Alegre; QUE o [REDACTED] vai no mercado e apresenta os trabalhadores para abrir conta (Mercearia São Lucas); QUE a compra é realizada de 15 em 15 dias; QUE a nota sempre é realizada em grupo de dois ou quatro trabalhadores e depois é rateado o valor entre os trabalhadores;



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

QUE o combinado é realizar o acerto de 20 em 20 dias, mas não foi realizado nenhum” (anexo 5, página A023 e A024).

Em depoimento, o trabalhador [REDACTED] disse que “as despesas da mercearia será dividida (sic) entre os 9 trabalhadores quando receberem”. Os nove trabalhadores seriam os que com ele dividem o alojamento (anexo 5, página A020).

Nas notas de consumo, consta a razão social Mercearia São Lucas, situada à Av. Rio Branco, 307, Santa Rosa da Serra/MG. Em depoimento colhido pelo coordenador da equipe de fiscalização, a pessoa que se identificou como proprietária, [REDACTED] afirmou “...Que a combinação é o [REDACTED] apresentar os trabalhadores. Que então o [REDACTED] geralmente é quem traz os trabalhadores para fazer as compras. Que a combinação é os trabalhadores ou pagarem a cada 30 dias ou no final da colheita;; que até o dia de hoje o valor das compras está em R\$7.208,32.” (anexo 5, página A038).

Ainda sobre a alimentação, consta que o empregador, que tem criação de bovinos, também vende carne aos trabalhadores, a preço mais vantajoso que no mercado, conforme se lê no depoimento de [REDACTED] “...;QUE o [REDACTED] quando mata um boi vende a carne para os trabalhadores; QUE o preço é mais vantajoso do que no mercado, pois a carne de primeira vende a R\$14,00 o quilo;...” (anexo 5, página A24). A mesma informação consta no depoimento de [REDACTED] “...; QUE a carne, às vezes é oferecida pelo fazendeiro [REDACTED] que cobra R\$14,00 o quilo, que será descontado no pagamento; QUE já pegou 2 kg;...” (anexo 5, páginas A018 e A019).

Assim, sem dinheiro para o pagamento também dessa compra, resta aos trabalhadores mais uma dívida para ser acertada após o recebimento dos salários.

Além da dívida relativa à alimentação, se quiserem deixar o trabalho e retornar para sua origem, teriam de suportar o valor da passagem. Em depoimento, o trabalhador [REDACTED] afirma “...; QUE o transporte de retorno tb (sic) será pago pelos trabalhadores; QUE o dono da fazenda falou que quem ficar o final da colheita dará o transporte de volta...” (anexo 5, página A021). Segundo o depoimento de [REDACTED] “o S... [REDACTED] prometeu reembolsar pelas passagens de volta ao final da safra”, confirmado que somente ao final da colheita teriam garantia de pagamento da passagem de volta (anexo 5, página A026).

7.3. Da Degradação na Frente de Trabalho

Na frente de trabalho foram vários os itens que levaram a equipe de fiscalização a decidir pelo enquadramento da situação como degradante, quais sejam:

a. *Não fornecimento de água potável*

Logo nas primeiras entrevistas, constatou-se que os recipientes utilizados pelos trabalhadores para levar água até a frente de trabalho eram de propriedade dos mesmos, ou seja, cada um tinha sua própria garrafa térmica, nenhuma fornecida pelo empregador, fato confirmado pelo próprio empregador em seu depoimento.

Além disso, havia a informação, inicialmente colhida em depoimentos dos trabalhadores, como o de [REDACTED] que dizia “...QUE a água que bebem é da torneira



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

e não tem filtro e não sabe de onde vem a água” (anexo 5, página A031), o que foi confirmado na inspeção realizada pela equipe de fiscalização.

Conforme apurou-se, a água consumida desses recipientes era coletada nas torneiras existentes nos locais de alojamento, oriunda de uma nascente, de onde era bombeada diretamente para o reservatório existente na área de vivência, sendo a mesma água que era também utilizada para todos os fins, tais como limpeza, preparo de alimentação e higiene pessoal. Não há qualquer comprovação da potabilidade da água e nem existe qualquer sistema de filtragem no local. Lavrou-se, por esse motivo, o Auto de Infração nº 21.460.660-1 (anexo 10, páginas A172 e A173).

b. Alimentação inadequada

Os alimentos eram preparados pelos próprios trabalhadores, que para tanto se revezavam nas atividades de preparo e limpeza da cozinha, ou acordando de madrugada, ou cozinhando após a medição da colheita, para não perderem tempo de colheita e assim conseguirem maior produtividade. Em depoimento colhido pela fiscalização [REDACTED] afirma: "... que depois que param de colher fazem a medição e cozinham o almoço à noite;...", (anexo 5 página A027), portanto, após a término do serviço.

Assim, os alimentos eram levados para as frentes de trabalho para serem consumidos muitas horas após o preparo, sendo acondicionados em marmitas que não garantiam sua conservação adequada, pois não eram do tipo térmicas. Ficavam em mochilas penduradas nos pés de café e além do risco de deterioração ainda existia o desconforto de serem consumidas frias. As marmitas não foram fornecidas pelo empregador.

c. Inexistência de local adequado para descanso e alimentação

O fato de inexistir, na frente de trabalho, local adequado para o descanso e tomada de refeições, os trabalhadores eram obrigados a fazer a refeição referente ao almoço assentados no chão, debaixo dos pés de café, uma vez que o local mais próximo onde teriam mesas e bancos que os dessem alguma dignidade neste momento estava localizado próximo aos alojamentos, distantes mais de 500 metros de onde procediam a colheita, após a subida de aclive considerável. Este deslocamento era descartado por eles, uma vez que, além de não reduzir o tempo de descanso, ao contrário disso, os submetia a um desgaste físico ainda maior. Importante lembrar que o trabalho era pago por produção e distanciar-se do serviço por longo período causaria impacto relevante ao final da colheita.

d. Inexistência de instalações sanitárias na frente de trabalho

Da mesma forma como ocorreu em relação ao local para refeições, a equipe não identificou, na frente de trabalho, nenhum tipo de instalação sanitária, nem mesmo provisória. Constatou-se, tanto através de depoimentos, quanto da existência de rejeitos sólidos e papéis higiênicos no local, que os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas nos arredores do cafezal, no mato, ou atrás de alguma bananeira. Somente haviam instalações sanitárias na área onde se localizam os alojamentos, que, como já dito acima, fica a uma distância não inferior a 500 metros, o que inviabiliza sua utilização durante o trabalho na colheita.

Indagado sobre isso, o empregador se esquivou, dizendo que havia mudado o local da colheita recentemente e que não havia ainda o banheiro na frente de trabalho porque os



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhadores não o haviam deslocado, imputando aos mesmos a culpa pela indisponibilidade dos sanitários.

Todos os trabalhadores entrevistados citavam essa dificuldade, a qual ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 21.460.651-1 (*anexo 10, páginas A149 e A150*).



Dejetos e necessidades fisiológicas encontradas na frente de trabalho

e. Não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI)

Durante a inspeção na frente de trabalho, verificou-se que haviam trabalhadores com luvas rasgadas, botas de modelos diversos, sem perneira e sem óculos de proteção, equipamentos necessários na atividade que estavam realizando.

Indagados sobre esta questão, a maioria dos trabalhadores afirmou que o empregador fornecia óculos, boné e perneira a todos eles, porém as luvas e as botas cada um tinha de comprar as suas. As luvas eram de malha, e praticamente estava sendo gasto um par de luvas por dia, conforme consta no depoimento de [REDACTED] (*anexo 5, página A018*).

Quanto aos EPIs fornecidos pelo empregador, o mesmo não controlava a utilização dos mesmos, deixando essa escolha por conta dos trabalhadores, que preferiam não usar perneiras e óculos, alegando que prejudicavam seu desempenho, reduzindo sua produtividade. Durante a inspeção nenhum trabalhador utilizava óculos de proteção e poucos utilizavam perneiras.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

As perneiras são necessárias, pelo fato de haver o risco de picada por cobras, tendo sido relatado, que os trabalhadores já haviam eliminado uma cascavel e visto outras espécies dos répteis rastejando pelo cafezal, conforme consta no depoimento de [REDACTED]

[REDACTED] ...QUE no cafezal tem cobras (cascavel e coral) mas que não usa perneira todos os dias pois machuca a perna; ...” (anexo 5, página A031).

No histórico do Auto de Infração nº 21.488.393-1 (anexo 10, página A125 a A134), a situação de degradância na frente de trabalho está ilustrada com esclarecedores trechos de depoimentos prestados, alguns deles já citados, mas que vem agora transcritos em conjunto, reforçando e demonstrando a convicção da equipe de fiscalização quanto à situação degradante do local de trabalho:

“São esclarecedores sobre a degradância na frente de trabalho as informações contidas em depoimentos prestados, senão vejamos:

1 - [REDACTED] ... QUE bebe água da torneira, pois, no alojamento, não tem filtro; QUE a garrafa térmica é do declarante e foi trazida de casa; QUE recebeu os seguintes equipamentos de proteção individual: caneleira, óculos e [REDACTED] QUE luva e botina é por conta do trabalhador; QUE adquiriram os produtos na Mercearia São Lucas; QUE a botina custou R\$ 39,00, que não lembra o valor das luvas; ... afirma que gasta praticamente um par de luvas por dia; QUE estes valores são divididos por ele e pelo [REDACTED] seu colega de quarto; ... QUE na frente de trabalho não tem sanitário e fazem suas necessidades no mato; E fazem suas refeições debaixo do pé de café; QUE come a comida fria, pois fazem a comida de manhã antes de pegar o serviço; QUE a carne, as vezes, é fornecida pelo fazendeiro [REDACTED] que cobra R\$ 14,00 o quilo, que será descontado no pagamento...”.

2 - [REDACTED] banhador de café: "... QUE bebem água da torneira sem filtragem e não sabe de onde vem a água da torneira, mas não é da COPASA; ... QUE recebem perneira, boné e óculos; QUE a botina ele próprio comprou... QUE na roça não tem local para refeição e está sem banheiro no local atual de trabalho e que usam o mato para as necessidades fisiológicas; QUE leva água para a mca em sua própria garrafa térmica e que ninguém recebeu garrafa ou marmita térmica...”.

3 - [REDACTED] banhador de café: "... QUE a água que bebe é da torneira e não tem filtro e não sabe de onde vem a água; ... recebeu de EPI: perneira, boné e óculos, mas a botina é dele próprio; QUE no cafezal têm cobras (cascavel e coral), mas que não usa todos os dias a perneira, pois machuca a perna; ...”.

4 - [REDACTED] proprietário e empregador: "... QUE o depoente fornece aos trabalhadores diversos equipamentos de proteção individual, tais como: óculos, boné e caneleira; QUE botina o depoente fornece apenas aos trabalhadores do terreiro; QUE a garrafa para colocar água para consumo nas frentes de trabalho é dos próprios trabalhadores; ... QUE a água utilizada na fazenda é bombeada de uma nascente que existe na fazenda; QUE a água é bombeada direto da nascente para o depósito de água; QUE é esta a água utilizada para todos os fins na fazenda, tais como: limpeza, preparo de alimentação e consumo dos trabalhadores e do próprio depoente; QUE questionado da inexistência de banheiro na área onde estava ocorrendo a colheita, o depoente informou que haviam mudado recentemente de local e ainda não havia sido feito o deslocamento do banheiro por parte dos trabalhadores, fato que iria providenciar...”.

7.4. Da Degradância nos Alojamentos

Como já explicitado, no platô onde se localizam as construções, há 4 (quatro) delas que eram utilizadas para alojamento e moradia de trabalhadores, uma que abrigava a cozinha



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

comunitária e outra composta de dois conjuntos de instalações sanitárias. As demais são um escritório da empresa e um pequeno galpão onde é beneficiado parte do café colhido.

Uma destas edificações é a casa onde residem [REDACTED] que é um trabalhador fixo na fazenda, e sua esposa [REDACTED] que trabalha também na colheita do café.

Os demais trabalhadores, que vieram da Bahia, e são considerados safristas pelo empregador, ao chegarem na fazenda foram distribuídos em 3 (três) alojamentos, localizados a aproximadamente 500 metros da frente de trabalho onde trabalhavam no dia da inspeção. A forma de distribuição dos trabalhadores, segundo consta, foi feita pelo [REDACTED]

Todos os alojamentos eram de alvenaria, com piso cimentado e ou revestido em cerâmica, e tinham vedação nas janelas e portas, metálicas ou de madeira, cobertura de amianto apoiada em suportes de madeira, pé direito aproximado de 3 m. São providos de luz elétrica, com fiação fora de eletrodutos, e todos tem camas de madeira. Para efeito de descrição nesse relatório, numerou-se os alojamentos, que passam a ser indicados como alojamento 1, alojamento 2 e alojamento 3.

7.4.1.ALOJAMENTO 1

O alojamento 1 era composto de 3(três) cômodos, e apenas um banheiro.

Logo ao entrar, deparava-se com o primeiro cômodo, que comportava uma cozinha e numa separação por meia parede, um outro espaço, que originariamente deveria ser utilizado como sala de estar. Neste espaço se encontravam duas camas de solteiro encostadas uma na outra, improvisando uma cama de casal, com panos de algodão dependurados e esticados, como se fossem cortinas, numa tentativa de garantir a privacidade dos ocupantes. Este “quarto” era ocupado por [REDACTED] e sua esposa, [REDACTED]. Os pertences encontravam-se dentro de uma mala apoiada em um toco de arvore, e em mochilas simplesmente apoiadas no chão, ou dependuradas na parede.



Alojamento 1 - fachada



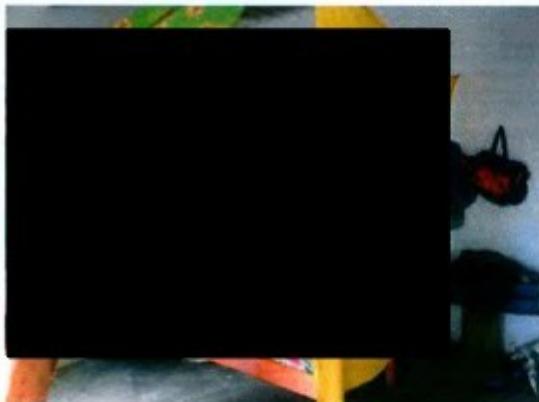
Alojamento 1 - divisão do cômodo em cozinha e quarto

Na espaço reservado à cozinha havia um fogão a gás, uma bancada com pia e uma prateleira, onde estavam depositados os gêneros alimentícios e utensílios domésticos, sem a



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

proteção de portas e/ou gavetas, à mercê de roedores e insetos, além de uma mesa de material plástico, com uma única cadeira.



Alojamento 1 - quarto improvisado com cortinas



Alojamento 1 - Cozinha improvisada

O segundo cômodo era um quarto, onde havia uma cama de solteiro, ocupado pela filha do casal [REDACTED] acompanhada de uma criança do sexo feminino, com dois anos de idade, de nome [REDACTED]. Apurou-se que [REDACTED] não trabalhava. Da mesma forma que no quarto improvisado de seus pais, ali também inexistia armário para guarda de seus pertences, que permaneciam dentro de malas e mochilas espalhadas pelo chão.



Alojamento 1 - Cômodo 2



Alojamento 1 - Cômodo 3

O terceiro cômodo estava sendo ocupado pelos trabalhadores [REDACTED] que posteriormente identificou-se como sendo [REDACTED] que sequer fazem parte do núcleo familiar do casal, sendo constatado, portanto, como alojamento coletivo de famílias, proibido pela legislação. Também neste cômodo foi verificada a inexistência de armários individuais para a guarda de pertences pessoais.

Havia um único banheiro, que era utilizado por todos, homens, mulheres e criança.

Neste local estavam alojados, portanto, quatro trabalhadores [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

7.4.2.ALOJAMENTO 2

Este alojamento também era composto de 3 (três) cômodos, e um banheiro.

Um dos cômodos funcionava como cozinha e dormitório e os outros dois somente como dormitórios. A cozinha era desprovida de armários com portas e gavetas guarda de gêneros alimentícios e utensílios domésticos.

Estavam alojados um total de 9 (nove) trabalhadores, que se distribuíam por camas e colchões no chão, já que existiam ali apenas 7 (sete) camas. Dentre os alojados estaria o gato [REDACTED] que não se encontrava no local no dia da inspeção (11/06/2016 - segunda-feira).

Segundo os depoimentos, para garantir a acomodação de todos, o gato [REDACTED] dormia em um colchão sobre o chão, e os trabalhadores [REDACTED] por serem irmãos, compartilhavam uma única cama de solteiro. Como [REDACTED] estava viajando, um dos irmãos estava dormindo no colchão do [REDACTED] enquanto ele não voltasse.

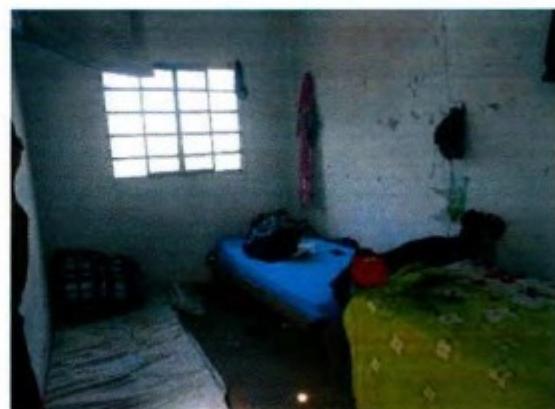
Alguns trabalhadores dormiam na cozinha, onde havia uma cama com 3 colchões empilhados sobre o colchão. Outros dormiam nos dois quartos, que tinham 3 camas em cada.

Os dormitórios deste alojamento também eram desprovidos de armários individuais para a guarda dos pertences dos trabalhadores.

O banheiro tinha vaso sanitário, pia e chuveiro elétrico, comprado por um dos trabalhadores, o [REDACTED] e por ele mesmo instalado, para que pudessem tomar banho quente.



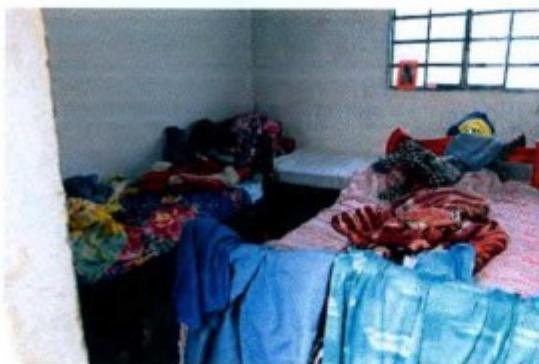
Alojamento 2 - Fachada



Alojamento 2 - Quarto 1



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Alojamento 2 – Quarto 2



Alojamento 2 – Cozinha com camas e colchões

Neste alojamento estavam dormindo nove trabalhadores:

7.4.3.ALOJAMENTO 3

Nesta edificação havia um único cômodo onde existiam 8 (oito) camas e um armário de aço. Este armário, embora tivesse compartimentos individuais, estava sem cadeados e fora das especificações de largura e altura previstas na NR-31, sendo suas divisões de dimensões reduzidas, o que explica o motivo pelo qual não eram utilizadas pelos trabalhadores. Todos os pertences ficavam ao redor das camas.

Neste alojamento, estavam **7** (sete) trabalhadores:

Ao contrário dos demais alojamentos, este não contava com banheiro ou cozinha, sendo utilizadas, para estes fins, as instalações correspondentes nas proximidades.



Alojamento 3 - fachada



Alojamento 3 - interior



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

7.4.4.COZINHA COMUNITÁRIA E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS EXTERNAS

Além dos alojamentos propriamente ditos, próximos àquelas edificações havia uma cozinha, com aproximadamente 30 m², que era utilizada de forma comunitária, onde se encontrava uma geladeira, dois fogões, um fogareiro, um armário de aço com portas e gavetas, uma televisão. Havia também duas grandes mesas fixas, tipo balcão, retangulares, com bancos laterais também fixos, cuja estrutura era de concreto e os tampos em madeira.

Em que pese haver o armário com portas e gavetas, havia muitos mantimentos espalhados pelo ambiente, inclusive no chão, sujeitos ao ataque de animais, de forma pouco higiênica.



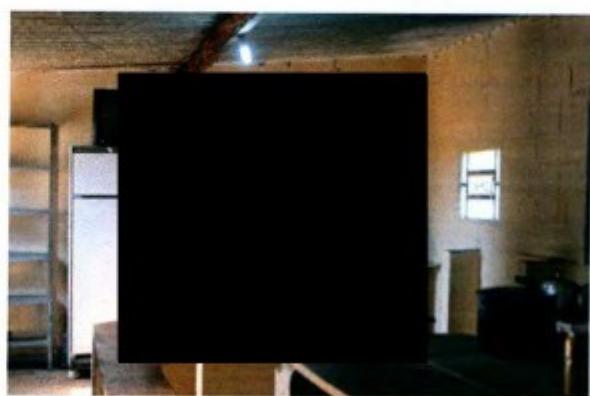
Cozinha Externa – Fachada



Cozinha Externa – Fogão e insuficiência de armários



Cozinha Externa – Armazenamento inadequado dos alimentos e fogareiro



Cozinha Externa – Visão geral



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Externamente aos alojamentos, também havia dois conjuntos com instalações sanitárias, ambas compostas por pia, vaso sanitário e chuveiro. Consta nos depoimentos, que os quatro chuveiros elétricos existentes foram comprados pelos trabalhadores e por eles mesmos instalados, para poderem tomar banho quente, a exemplo do que disse [REDACTED]

[REDACTED]. Que quando chegaram o chuveiro estava queimado; Que compraram um chuveiro na mercearia e o instalaram; Que não sabe quanto custou o chuveiro;... "(anexo 5, página A021).



Portas das Instalações Sanitárias Externas



Interior das Instalações Sanitárias Externas

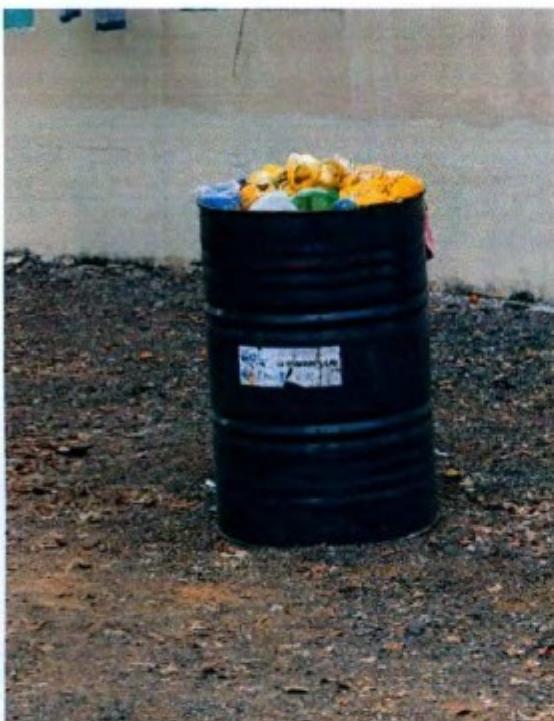
O empregador não garantia minimamente a conservação e limpeza dos ambientes dos alojamentos, que era feita pelos próprios trabalhadores. Também não fornecia adequadamente a roupa de cama, restringindo-se ao fornecimento apenas do colchão encapado. As temperaturas mínimas da região para esta variam de 16 a 18 graus Celsius, o que exige o fornecimento, pelo empregador, de cobertores para proteção contra o frio. No entanto, tanto cobertores, como travesseiros, lençóis e sobre-leitos, quando existentes, eram de propriedade dos trabalhadores.

Na parte de fora do alojamento 2, havia um latão onde era armazenado o lixo de todos, e que já se encontrava completamente cheio, sem previsão de retirada ou substituição. Já se notava que o lixo começava a ser deixado ao redor deste latão, ou mesmo espalhado pelo chão, deixando nítido que a situação de higiene estaria piorando.

Também era possível que as águas servidas eram descartadas em valas que as levariam a algum curso d'água próximo, possivelmente o mesmo de onde era bombeada a água utilizada no local, não restando confirmado se a jusante dessa captação, ou seriam absorvidas pelo terreno, causando mau cheiro e proliferação de insetos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Latão de lixo com capacidade esgotada



Descarte de águas servidas a céu aberto

O auto de infração lavrado pelo motivo da submissão ao trabalho análogo ao de escravo, AI nº 21.488.393-1 (anexo 10, páginas 125 a 137), refere-se, ainda, sobre os depoimentos dos trabalhadores:

"Sobre as condições dos alojamentos, assim se expressaram os trabalhadores em seus depoimentos:

1 - [REDACTED] apanhador de café: "... QUE no alojamento não tinha cama para todos e que agora apenas três dormem no chão com colchão, mas o declarante tem cama, colchão e roupa de cama; ... QUE cada alojamento tem um banheiro com chuveiro quente, que ele próprio comprou, pois só tinha água fria...".

2 - [REDACTED] ... QUE no alojamento, foi fornecido cama e lençol (capa do colchão), a coberta foi trazida pelo trabalhador; QUE no alojamento já tinha chuveiro; ... QUE no local onde está, estão alojados seis pessoas, sendo que tem um casal de trabalhadores que dorme na cozinha, em um cercado de pano estendido; Este casal trabalha na roça, que o marido é o [REDACTED] QUE também trouxe uma filha e neta, que dormem em um dos cômodos do barraco; QUE além da família o depoente também dorme no barraco e o [REDACTED] com quem divide o quarto; QUE no alojamento não tem armário para guarda dos pertences, que ficam em uma bolsa no chão do quarto...".

3 - [REDACTED] ... Quando chegaram no alojamento não tinham camas e dormiram no chão e, até hoje, têm 03 que ainda dormem no chão; Não receberam roupa de cama... QUE a limpeza dos alojamentos é feita por eles próprios e também lavam as próprias roupas; QUE acha o alojamento apertado para tantas pessoas; ... "" (sic).



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

8. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

8.1. Irregularidade no registro dos empregados

Verificou-se a irregularidade no registro dos empregados, desde o primeiro contato com os trabalhadores, que afirmavam não existir contrato de trabalho formalizado, fato constatado durante a ação fiscal.

Os trabalhadores foram arregimentados na Bahia, para trabalhar especificamente para este empregador, no entanto suas CTPS não foram assinadas no local de origem, como previsto na Instrução Normativa/SIT/MTE n.º 76/2009, no seu artigo 25, inciso V, que exige a apresentação dos contratos individuais para o protocolo da CDTT - Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores, que, neste caso, sequer foi expedida.

Logo que se apresentou como proprietário da fazenda fiscalizada, foi solicitado ao Sr. [REDACTED] a apresentação do Livro de Registro de Empregados, ou as fichas que o pudesse substituir, com a anotação dos dados dos contratos de trabalho dos obreiros que ali laboravam, bem como as CTPS que haviam sido entregues pelos trabalhadores. Ele afirmou que as CTPS estariam consigo, no entanto, esses documentos não foram apresentados naquele momento.

As fichas de registro de empregados devidamente regularizadas somente foram apresentadas no dia 13 de junho, em atendimento ocorrido no local indicado pela Auditoria Fiscal do Trabalho na Notificação para Apresentação de Documentos – NAD – lavrada no momento da inspeção ao local de trabalho.

Foram 19 (dezenove) os trabalhadores migrantes que não possuíam registro em CTPS nem em livro ou fichas de registro de empregados, cujos dados estão descritos na relação do anexo 3, à página A010. São eles:

- 1.
 - 2.
 - 3.
 - 4.
 - 5.
 - 6.
 - 7.
 - 8.
 - 9.
 - 10.
 - 11.
 - 12.
 - 13.
 - 14.
 - 15.
 - 16.
 - 17.
 - 18.
 - 19.
- 



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A infração está consignada no Auto de Infração nº 21.489.592-1, e respectiva relação de prejudicados, cuja cópia constitui o *anexo 10, páginas A141 e A142*.

Além dos 19 (dezenove) trabalhadores sujeitos à condição degradante de trabalho, constatou-se também que 2(dois) empregados que já trabalhavam anteriormente à chegada dos baianos estavam com registro irregular. São eles [REDACTED] que trabalhava como tratorista e [REDACTED] esposa do único empregado registrado da fazenda, [REDACTED], a qual participava da colheita do café. No momento da inspeção, ela foi localizada em um quadrante diverso daquele em que laboravam os trabalhadores migrantes, e trabalhava desde 22/05/2018. No total, foram 21 os trabalhadores registrados durante a ação fiscal, com data retroativa à do início de sua viagem desde sua origem.

Some-se a esta situação a de outros 5 trabalhadores, que também vieram da Bahia, trabalharam na fazenda, mas não se encontravam no local no dia da inspeção porque decidiram ir embora. Para estes, não foi possível a identificação, nem a confirmação quanto ao pagamento da produção nos dias trabalhados, e demais acertos legais.

8.2. Contratação de trabalhador com idade inferior e dezoito anos

Dentre os trabalhadores migrados da Bahia, encontrava-se [REDACTED] filho de [REDACTED] trabalhava na colheita do café juntamente com os demais, tendo vindo para Minas Gerais na companhia de seus pais. A família, originária do povoado de Novo Horizonte, município de Canarana/BA, estava alojada em alojamento conjunto, no qual também habitavam pessoas que não pertenciam ao seu grupo familiar.

A contratação desrespeita o estipulado no Decreto 6481 de 12 de junho de 2008, de acordo com o disposto nos artigos 3º, “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999 e promulgada pelo Decreto nº 3597, de 12 de setembro de 2000, em seus artigos segundo e quarto, que dispõem:

“Art. 2º Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto.

.....
Art. 4º Para fins de aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3º da Convenção nº 182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil:

I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativeiro ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;”

A atividade exercida consta, ainda, na lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (lista TIP), inciso I – Trabalhos Prejudiciais à Saúde e Segurança, no item 81 – Ao livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio. Essa constatação originou o Auto de Infração nº 21.489.611-1(*anexo 10, páginas A145 e A146*).



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

8.3. Irregularidades referentes a CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

8.3.1. Retenção e Falta de Anotação de CTPS

Como já relatado, os trabalhadores chegaram da Bahia mas suas CTPS não foram assinadas no local de origem, como exigido em instrumentos normativos vigentes para os casos de contratação de mão de obra de outro local, em especial na Instrução Normativa/SIT/MTE n.º 76/2009.

No dia da chegada dos primeiros trabalhadores, ou seja, no dia 23/05/2018, o empregador solicitou que entregassem suas CTPS para anotação, que não tinham sido devolvidas até aquele dia, pelo que não sabiam informar se estariam assinadas. Destes, apenas 16 ainda se encontravam na fazenda no dia da inspeção, e 9 (nove) deles portavam suas CTPS, que foram entregues ao empregador: 1 – [REDACTED] 2 – [REDACTED]

O mesmo afirmou ao coordenador da equipe de fiscalização, em seu primeiro contato, que haviam algumas CTPS no escritório da fazenda, porém não as mostrou naquele instante. Ao contrário, aproveitando-se do deslocamento da equipe até a frente de trabalho para os procedimentos habituais da inspeção, saiu da fazenda e retornou somente mais tarde, trazendo as Carteiras de Trabalho que havia retido, já com as anotações coladas nas páginas destinadas a elas, porém com a data 26/05/2018 como sendo o início da prestação laboral, quando os trabalhadores saíram de seu local de origem no dia 22/05/2018, com evidências de que teriam sido feitas às pressas, devido a colagens recentes das etiquetas, com páginas aderidas pela cola recente, dificultando, mas não impedindo, a abertura das mesmas para o exame desses documentos.

Consta em depoimento de [REDACTED] “...; QUE foi prometido pelos “gatos” que a CTPS seria assinada, mas ainda não sabe se a CTPS está assinada, mas pensa que não, pois [REDACTED] ou que só assinaria se a fiscalização chegasse; ...” (anexo 5, páginas A32 e A33). O certo é que, entre o recolhimento dessas CTPS e sua devolução aos trabalhadores, com o contrato de trabalho nelas consignado, quatorze dias se passaram, o que ensejou a lavratura do AI nº 21.489.605-6 (anexo 10, página A139 e A140).

Identificadas aqui as condutas caracterizadoras dos crimes de Trafico de Pessoas pra Fins de Exploração Laboral, previsto no artigo 149-A do Código Penal, e o previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal (Falsificação de Documento Público), por não proceder as anotações na CTPS no local de origem, conforme previsto na legislação.

8.3.2. Contratação de trabalhador que não possuía CTPS

Dentre os 19 trabalhadores encontrados em condições análogas às de escravos, havia 5(cinco) que não portavam a Carteira de Trabalho e Previdência Social, sendo necessária emissão das mesmas pela equipe de fiscalização, para fins de registro do contrato de trabalho:

1 – [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Um desses trabalhadores [REDACTED] não portava nenhuma outra documentação, a não ser a Certidão de Nascimento, em péssimo estado de conservação, e afirmava não possuir outro documento de identificação. Somente através de pesquisa pelo nome de sua mãe foi possível localizar o NIS – Numero de Identificação do Segurado, nos dados do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o qual foi utilizado para a emissão de sua CTPS.

O fato é narrado em pormenor no Auto de Infração nº 21.489.602-1 (*anexo 10, páginas A143 e 144*).

8.4. Irregularidades na jornada de trabalho – Inexistência de controle

Durante a apresentação dos documentos, no dia 13/06/2018, o empregador não apresentou o item 11 da NAD, qual seja, Controle de Jornada de Trabalho, ao qual estava obrigada, por se tratar de estabelecimento com mais de 10(dez) empregados contratados.

Verificou-se que o empregador realiza apenas as anotações referentes à produção, não existindo nenhum controle quanto aos horários de início e término da jornada de trabalho, sendo que nas entrevistas os trabalhadores informavam horários diversos, demonstrando que cabia a cada um estipular o quanto desejasse trabalhar em cada dia. O pagamento era feito por produtividade, o que fazia com que trabalhassem o máximo possível durante a claridade diurna, sem observar intervalos adequados para alimentação, que era feita no chão do cafezal, nem preocupação com a própria saúde, desrespeitando os limites do próprio corpo.

Por este motivo foi lavrado o AI nº 21.490.277-3 (*anexo 10, páginas A147 e A148*).

8.5. FGTS rescisório em atraso

Durante a ação fiscal, constatou-se que havia um trabalhador, de nome [REDACTED] emitido no dia 08/11/2017, para o qual não havia sido recolhido o FGTS referente a suas verbas rescisórias.

O recolhimento somente foi regularizado sob ação fiscal, no valor de R\$ 356,36 (trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), conforme demonstrativo (*anexo 11, página A196*).

9. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

9.1. Das condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Alojamento

Conforme já relatado em item específico (7.4 Da Degradância nos Alojamentos), as condições de alojamento somadas a outras graves infrações às normas de proteção do trabalho (as quais devem ser analisadas como um todo, em suas inter-relações) configuravam condição degradante de trabalho e, portanto, trabalho análogo ao escravo, irregularidade que foi objeto do auto de infração nº 21.488.393-1, capitulado no art. 444, da CLT (*anexo 10, páginas 125 a 134*).



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Foi constatado que os alojamentos não haviam sido providos dos equipamentos mínimos e essenciais exigidos em norma com o fim de propiciar aos obreiros o mínimo de conforto e higiene e, principalmente, preservar sua saúde. Tais equipamentos incluem camas em número suficiente, roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, armários para guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores e bebedouros com água potável, os quais, todavia, não haviam sido assegurados aos alojados.

a. Da Área de Vivência

A área de vivência, basicamente um pátio defronte aos alojamentos e demais edificações, pode-se dizer que já apresentava sinais de degradação, posto que o empregador não se responsabilizava pela higiene e limpeza dos imóveis, tendo transferido tal encargo aos próprios alojados. Eram os próprios trabalhadores que deveriam limpar as casas, lavar as instalações sanitárias, recolher o lixo, lavar suas roupas de cama, roupas de trabalho, etc., após o cumprimento de uma cansativa jornada de trabalho ou nos eventuais dias do descanso semanal remunerado. Não bastasse, tinham ainda que custear os materiais de limpeza com o próprio dinheiro, haja vista que não lhes eram sequer fornecidos. É de se supor que as condições higiênicas não eram as mais adequadas.

Como já citado nas linhas finais do item 7.4 deste relatório, havia para acondicionamento de lixo, apenas um latão de metal, que já não comportava mais nenhum volume, para o qual não havia prazo de retirada ou substituição por parte do empregador. O resultado é que já estavam sendo dispostos sacos de lixo ao redor do mesmo, no chão, e cascas de cítricos e detritos de frutas podiam ser vistos espalhados no chão do pátio.

Quanto ao lazer, além de uma única TV instalada na cozinha comunitária, que não podemos afirmara que funcionava, nenhum outro tipo de entretenimento foi localizado nas áreas de vivência da fazenda.

b. Da Moradia Coletiva

Como já citado também no item 7.4 (Da Degradânciados Alojamentos), o Alojamento 1, era compartilhado por uma família e mais dois trabalhadores que não pertenciam ao grupo familiar, caracterizando moradia coletiva, em desacordo com o disposto na NR-31, tal como descrito no Ato de Infração nº 21.489.677-3 (*anexo 10, páginas A175 e A176*).

A família era composta de cinco membros, sendo eles o casal [REDACTED]

[REDACTED] em outro alojamento. Os dois trabalhadores sem parentesco com a família, que com ela dividiam o alojamento, eram [REDACTED]

O casal ocupa duas camas encostadas uma à outra, e, procurando manter certa privacidade, montou um espécie de biombo com tecidos dependurados, o que atinge sua finalidade apenas do ponto de vista visual, não lhes garantindo que a intimidade necessária ao seu convívio seja escancarada a terceiros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Além de se alojarem em conjunto, também compartilhavam a única instalação sanitária existente na edificação, composta por um lavatório, vaso sanitário e chuveiro, não havendo portanto, separação de sexos para a utilização do banheiro.

c. Da Disponibilidade de Camas e Fornecimento de Roupas de Cama

Em vários depoimentos há informações quanto a insuficiência de camas disponíveis, obrigando alguns deles a utilizar colchões dispostos diretamente no piso, como por exemplo, [REDACTED] que afirma "...QUE quando chegou não tinha cama para todos; QUE quando uns trabalhadores saíram para outra fazenda conseguiu uma cama; QUE quando o [REDACTED] foi para a Bahia, passou a dormir sozinho, mas em um colchão no chão; QUE o [REDACTED] vai voltar e terá de dormir na cama com o irmão; QUE o colchão e a capa do colchão é da fazenda, mas a coberta é do trabalhador;..." (anexo 5, páginas A020 e A021).

O espaçamento entre as camas é exigência normativa também descumprida, havendo camas encostadas umas às outras, a fim de garantir maior utilização do espaço, em detrimento ao mínimo de conforto para os trabalhadores alojados.

As roupas de cama haviam sido trazidas pelos próprios empregados, adquiridas às suas expensas. Alguns sequer tinham todas as roupas de camas necessárias, mas apenas algum lençol ou cobertor, em regra de baixa qualidade. O empregador não havia lhes fornecido qualquer roupa de cama (lençol, fronha, travesseiro ou cobertor). Importante destacar que o período da colheita do café na microrregião do Triângulo Mineiro (maio e junho) caracteriza-se por inverno seco e frio, com médias de mínimas ocorrendo entre 12 e 16 graus Celsius. Potencializado os efeitos do frio, se considerarmos que os trabalhadores são originários de região com médias de temperatura muito superiores, mesmo no inverno – o interior da Bahia.

Oportuno lembrar que o fornecimento de camas adequadas e de roupas de cama é exigência normativa que se destina a garantir um mínimo de conforto (e de higiene) para os trabalhadores alojados. Tal conforto tem impacto direto na qualidade do descanso desses obreiros entre as jornadas de trabalho e, portanto, repercute diretamente em sua saúde e na segurança no trabalho. Das infrações resultaram a lavratura dos Autos de Infração nº 21.460.653-8 (anexo 10, páginas A157 e A158) e nº 21.460.655-4 (anexo 10, páginas A162 e A163).

d. Dos Armários Individuais

Os pertences pessoais dos alojados tinham de ser deixados no chão, amontoados sobre as camas, dentro das malas e mochilas, sobre cadeiras ou pendurados às paredes já que não havia quaisquer armários onde pudesse guardá-los de forma organizada, tendo sido lavrado por este motivo o Auto de Infração nº 21.460.654-6 (anexo 10, páginas A159 e A 160).

Apenas no alojamento 3 havia um armário de aço, com portas em dimensões diminutas, diversas às exigidas pela legislação, e sem cadeados que permitisse a guarda de pertences com segurança, de forma que os trabalhadores sequer o utilizavam. A par do desconforto que gerava para os trabalhadores, tal situação dificultava a limpeza e higienização dos alojamentos, bem como comprometia o uso do espaço, que em alguns cômodos já era insuficiente.

Este armário, embora tivesse compartimentos individuais, estava sem cadeados e fora das especificações de largura e altura previstas na NR-31, sendo suas divisões de dimensões reduzidas, o que explica o motivo pelo qual não eram utilizadas pelos trabalhadores. Todos os pertences ficavam ao redor das camas.



Armário com dimensões irregulares



Pertences dispostos no chão

e. Do Fornecimento de Água Potável nos Alojamentos

Como já citado anteriormente, (item 7.3 a.) a água consumida pelos trabalhadores vinha de uma nascente próxima, de onde era bombeada a um reservatório e distribuída aos pontos de consumo, torneiras existentes nos diversos locais de alojamento.

A mesma água utilizada pelos trabalhadores para beber, tanto nos alojamentos, quanto nas frentes de trabalho, era a que se utilizava para limpeza de piso, descargas nos vasos sanitários, preparo de alimentação e higiene pessoal. Não foi localizado nenhum sistema de filtragem ou descontaminação da mesma, nem foi apresentado qualquer laudo que comprovasse sua potabilidade. Sobre a questão, restou lavrado o Auto de Infração nº 21.460.660-1 (*anexo 10, páginas A174 e A175*).

f. Da Utilização de Fogões no Interior dos Alojamentos

Nos Alojamentos 1 e 2, comprovou-se que os alimentos eram preparados em cozinhas improvisadas, não subdivididas em cômodo específico, separado dos locais onde estavam dispostas as camas, existindo no interior dos mesmos, fogões e botijões de gás, como narrado no Auto de Infração nº 21.460.656-2 (*anexo 10, páginas A164 e A165*).

Os próprios trabalhadores ali preparavam sua alimentação, e a situação narrada que coloca em risco a segurança dos ocupantes desses locais, seja por risco de acidentes causados por fogo não controlado, seja por intoxicação por vazamento de gás e até mesmo explosões.



Cozinha improvisada em alojamento

9.2. Das condições Sanitárias e de Conforto na Frente de Trabalho

Tal como já relatado em item específico (7.3 Da Degradância da Frente de Trabalho), as condições encontradas na frente de trabalho, quando analisadas juntamente com outras graves infrações às normas de proteção do trabalho configuravam condição degradante de trabalho objeto do auto de infração nº 21.488.393-1, capitulado no art. 444, da CLT (*Anexo 10, página A125 a A134*).

Constatou-se a ausência de equipamentos essenciais, exigidos na NR-31, cuja finalidade é propiciar aos obreiros o mínimo de conforto e higiene, preservando, assim, sua saúde e segurança. Inclui-se nesse rol o material para prestação de primeiros socorros, instalações sanitárias próximas ao local de trabalho e fornecimento de água potável, todavia não assegurados aos trabalhadores.

a. Das Instalações Sanitárias

Da inspeção na frente de trabalho, foi constatado que não existiam instalações sanitárias próximas ao local e à disposição dos trabalhadores, em que pese ter o empregador alegado que estariam em outro local e ainda não houvera tempo suficiente para deslocá-las. De modo que, para acessar as instalações sanitárias mais próximas, os trabalhadores deveriam se deslocar por aproximadamente 500 metros, em aclive acentuado, até a área de vivência.

A situação não pode ser tratada como uma simples irregularidade relativa à saúde e segurança dos trabalhadores a ela submetidos, conquanto está relatada também no item 7.3 d, deste relatório, ilustrado com fotos, que discorre sobre a degradância da frente de trabalho, pois restava-lhes fazer suas necessidades fisiológicas no mato, no próprio cafezal, sem um mínimo de dignidade. Por isso está descrita tanto no Auto de Infração nº 21.488.393-1 (*anexo 10, página A131*), como no de nº 21.460.651-1 (*anexo 10, páginas A149 e A151*).



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

b. Do Material de Primeiros Socorros

A irregularidade vem descrita no Auto de Infração nº 21.489.681-1 (*anexo 10, página A179 e A180*): "... o estabelecimento rural não estava equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, embora as tarefas propostas durante a sua atividade exponham os trabalhadores a acidentes de variada natureza, entre os quais podemos citar quedas, fraturas, cortes, contusões, picadas de insetos e animais peçonhentos, entre outros. Diante da ocorrência de qualquer acidente, mais ou menos grave, o trabalhador terá de ser conduzido à cidade mais próxima – Campos Altos – distante aproximadamente 35 km da fazenda."

c. Do Fornecimento de Água Potável na Frente de Trabalho

Tal como a situação já explicitada quando discorrido sobre o não fornecimento de água potável nos alojamentos, o mesmo ocorre em relação à frente de trabalho, já que a água era levada pelos trabalhadores em garrafas térmicas, após sua retirada das torneiras existentes na área nos alojamentos, nas instalações sanitárias ou na cozinha comunitária, sem filtragem ou outro processo de purificação, medida especialmente importante em face da possibilidade de contaminação tanto no ponto de coleta localizado numa nascente próxima, como no sistema de tubulação, ou mesmo decorrentes da má conservação e falta de limpeza das caixas d'água.

Percebeu-se a inexistência de qualquer bebedouro ou equipamento similar, para proporcionar aos trabalhadores água seguramente potável, fresca e em condições higiênicas, conforme exigido em norma. Assim como a inexistência de instalações sanitárias na frente de trabalho, esta outra situação que não deve ser tratada simplesmente como o descumprimento dos dispositivos da NR-31, uma vez, em conjunto com outras já citadas, reforçam a situação de degradância a que estavam expostos os trabalhadores, e está descrita no Auto de Infração nº 21.460.660-1 (*Anexo 10, página A173 e A174*).

Acrescente-se que nem mesmo os recipientes utilizados para o transporte da água até a frente de trabalho eram fornecidos pelo empregador, obrigando aos que não os trouxeram de seu local de origem, a adquiri-los no estabelecimento comercial disponibilizado para suas compras.

9.3. Do Controle Médico dos Empregados e Ações de Segurança e Saúde

Conforme já relatado em item específico (7.4 Da Degradância nos Alojamentos), as condições de alojamento somadas a outras graves infrações às normas de proteção do trabalho (as quais devem ser analisadas como um todo, em suas inter-relações) configuravam condição degradante de trabalho e, portanto, trabalho análogo ao escravo, irregularidade que foi objeto do auto de infração nº 21.488.393-1, capitulado no art. 444, da CLT (*anexo 10, páginas 125 a 137*).



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

a. Da Implementação de Ações de Segurança

As ações de segurança e saúde visam a preservação de acidentes e doenças ocupacionais decorrentes do trabalho, e está prevista sua implementação na unidade de produção rural em uma ordem de prioridade, que está estabelecida na NR-31. Estas ações devem ser elencadas, com previsão de implementação descrita no Programa de Segurança, Saúde e Meio Ambiente no Trabalho Rural – PSSMATR. No entanto o empregador não elaborou este programa, o que torna impossível a adoção das medidas preventivas necessárias no empreendimento. Essa omissão resultou na lavratura no Auto de Infração nº 21.489.686-2 (*anexo 10, páginas A187 e A188*).

b. Do Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural

O empregador não se esmerou na implantação de um Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural (SESTR- Externo), tal como previsto na NR-31, bem como não contatou técnico de segurança do trabalho para exercer as atividades relacionadas à prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. Também não restou comprovada a formação do empregador para tanto, nem a existência de preposto com a referida capacitação/habilitação, tendo, como decorrência da irregularidade, sido lavrado o Auto de Infração nº 21.460.657-1 (*anexo 10, páginas A167 e A168*).

c. Dos Atestados de Saúde Ocupacional

Conforme consta no histórico do Auto de Infração nº 21.489.687-1 (*anexo 10, páginas A189 e A190*), nem todos os trabalhadores foram submetidos ao exame médico admissional antes de assumirem suas atividades, como é o caso de: 1- [REDACTED]

Foi ainda constatado que os Atestados de Saúde Ocupacional – ASO dos que tinham submetidos ao exame admissional, encontravam-se em desacordo com o disposto na NR-31, em alguns casos sem a identificação (RG) do trabalhador, estando todos eles sem a informação quanto aos riscos ocupacionais da atividade para a qual foram contratados, tendo sido lavrado como decorrência, o Auto de Infração nº 21.489.682-0 (*anexo 10, páginas A181 a A184*).

Ainda com relação aos exames médicos obrigatórios, também não foram cumpridos as orientações normativas, não tendo sido realizados os exames complementares relacionados aos riscos ocupacionais da função para [REDACTED]

Ambos permanecem expostos a ruído excessivo durante a operação das máquinas, durante a operação do trator que faz o transporte das sacas de café da frente de trabalho até o terreiro de secagem. O primeiro também opera uma motocicleta que fica acoplada ao rodo utilizado para a movimentação do café na secagem, além de outras máquinas destinadas ao beneficiamento – secador, descascador e ensacador – sendo que todas são fontes de ruído que deveria ser controlado. Os fatos indicam que exames de audiometria deveriam ter sido realizados como parte da avaliação clínica, como complemento do exame admissional, o que não ocorreu, fato que gerou o Auto de Infração nº 21.489.688-9 (*anexo 10, páginas A191 a A192*).

d. Da Vacinação Antitetânica

Embora os trabalhadores exercessem atividades em locais que os mantinham expostos a acidentes, que poderiam resultar em ferimentos como cortes ou lacerações, podendo contrair infecções graves como o tétano, o empregador não promoveu a eles acesso aos órgãos de saúde para receberem a vacina antitetânica, procedimento preventivo que deve ser garantido a todos os trabalhadores rurais, conforme exigido na NR-31.

Lavrhou-se por esse motivo o Auto de Infração nº 21.489.679-0 (*anexo 10, páginas A177 e A178*).

e. Dos Equipamentos de Proteção Individual

Além das irregularidades citadas acima, resta, neste item reservado às ações de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, o descompromisso do empregador com a saúde dos trabalhadores, ao não adotar ações simples e eficazes, como o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual.

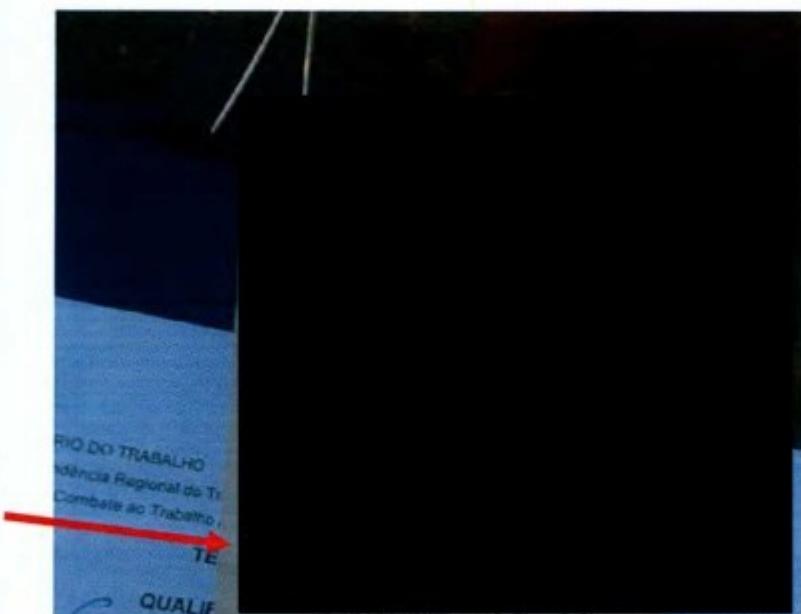
O assunto fez parte dos relatos referentes à degradância da frente de trabalho, no item 7.3 d., posto que faz parte do conjunto de provas que geraram a convicção da equipe de fiscalização quanto à situação de submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravos. É citado nos históricos tanto do Auto de Infração principal, nº 21.488.393-1 (*anexo 10, página A128*), capitulado no artigo 444 da CLT, quanto no específico, AI nº 21.460.652-0 (*anexo 10, página A152 a A156*), não se tratando de simples irregularidade às Normas de Saúde e Segurança do Trabalho, em especial à NR-31.

Constatou-se que os únicos EPIs distribuídos eram óculos, boné, caneleira e protetor solar, segundo os recibos de entrega de EPI apresentados, nos quais consta que a entrega foi no dia 28/05/2018, quando a data de admissão se deu em data anterior, para a maior parte dos trabalhadores. Além disso, esses itens não são suficientes para a proteção dos laborantes, na atividade que desempenhavam, sendo necessário que utilizassem também botas de segurança e luvas. Estes dois itens foram fornecidos, tendo sido comprados pelos resgatados, como foi possível identificar em notas de compras apresentadas, originadas do único estabelecimento comercial a que tinham acesso, denotando endividamento e servidão por dívida, e anexadas ao Auto de Infração específico (*anexo 10, páginas A155 e A156*).

As luvas faziam parte de várias compras, uma vez que o desgaste é muito significativo, o que faz com que a maioria deles trabalhem com luvas furadas, anulando a proteção por elas permitidas.



Luvas rasgadas



Notas de compra - vide o item luvas

9.4. Do Treinamento dos Trabalhadores

a. Da Capacitação para Operação de Máquinas

Dentre os trabalhadores que laboravam no estabelecimento, havia, no momento da inspeção, um que exercia a função de tratorista, cujo registro somente foi regularizado após a chegada da equipe de fiscalização. [REDACTED] realizava atividades de recolhimento de sacas de café durante o período da safra, sem que sido fornecida capacitação

para o manuseio e operação segura das máquinas que utilizava para este trabalho – “trator Agrale, modelo Compact 5075-4, com pá carregadeira e carreta acoplada com cabine aberta; e trator Agrale 4230-4”, conforme a descrição no Auto de Infração nº 21.460.658-9 (*anexo 10, páginas A169 e A170*).

b. Dos Manuais das Máquinas

Como agravante à falta de capacitação acima citada, e tal como narrado no Ato de Infração nº 21.460.659-7 (*anexo 10, páginas A171 e A172*), também foi constatado que os manuais das máquinas citadas não se encontravam na fazenda, impossibilitando seu manuseio, de modo que as orientações do fabricante sobre seu funcionamento e intervenções porventura necessárias não estavam disponíveis ao operador.

9.5. Da ergonomia

Os trabalhadores encarregados da colheita de café ficam expostos a posturas inadequadas, e outros riscos de natureza ergonômica com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho. O trabalho é realizado na maior parte da jornada de pé, mas em certos momentos é necessário realizar tarefas no chão, em que o trabalhador necessita estar de cócoras, de joelhos ou assentado no próprio terreno, ou mesmo em outras posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético. Envolve também atividade repetitiva, levantamento manual de peso e outros esforços físicos, especialmente quando realizada em declive acentuado, como era o caso da frente de trabalho inspecionada.

No entanto o empregador não demonstrou se preocupar com as patologias que poderiam se alojar no corpo dos trabalhadores, uma vez que não demonstrou a adoção de nenhuma medida preventiva no sentido de evitá-las, como afirma o histórico do Auto de Infração nº 21.489.683-8 (*anexo 10, páginas A185 e A186*).

10. CONCLUSÃO

Todo o exposto levou o empregador ao incidir em graves infrações às normas de proteção do trabalho, presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII, e também à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do Ministério do Trabalho.

Como se vê, no caso concreto observa-se também, com clareza, o cometimento contra os empregados de condutas indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.” (grifo nosso)

Cumpre citar também a orientação produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a seguinte:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Identificou-se, ainda, como já citado no item 8.3 do relatório, condutas que caracterizam os crimes de Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Laboral, previsto no artigo 149-A do Código Penal, incluído pela Lei 13.344 de 6 de outubro de 2016, e o previsto no art. 297, do Código Penal – Falsificação de Documento Público – nos termos de seu parágrafo terceiro, por ter realizado anotações falsas quanto às datas de admissão de 9 dos 21 trabalhadores encontrados sem registro, e do parágrafo quarto, por omissão, ao não realizar a devida anotação do contrato de trabalho na CTPS dos demais.

“Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

.....
II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)
(Vigência)

.....”.

“Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

.....
§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

.....
II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

.....
§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. ”

Desnecessária dar nova redação à conclusão da equipe de fiscalização, já registrada no histórico do Auto de Infração nº 21.488.393-1 (anexo 10, páginas A125 a A137), cujos trechos transcrevemos a seguir:

“Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª

Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XI J da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)"

Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes de alojamento e frente de trabalho, contratação irregular por meio da utilização de gatos, endividamento para a aquisição de bens para a subsistência e, por fim, a retenção de documentos, são de tal monta que, qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 19 (dezenove) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes à condições degradantes nos alojamentos e frentes de trabalho. Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 19 (dezenove) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes à condições degradantes nos alojamentos e frentes de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

São as vítimas, todos com a função de apanhador de café:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)
- 12)
- 13)
- 14)
- 15)
- 16)
- 17)
- 18)
- 19)

Ressalta-se que entre as vítimas foram identificados um trabalhador adolescente e outro idoso. O adolescente é o trabalhador [REDACTED] nascido em 17 de outubro de 2000, portanto, com 17 anos completos na data da inspeção, acompanhado pelos pais. O idoso é o Sr. [REDACTED] nascido em 29/04/1950, portanto, com 68 anos de idade na data da inspeção. Ambos executavam as mesmas funções que as demais vítimas, como apanhadores de café e mediante produtividade de medida”.

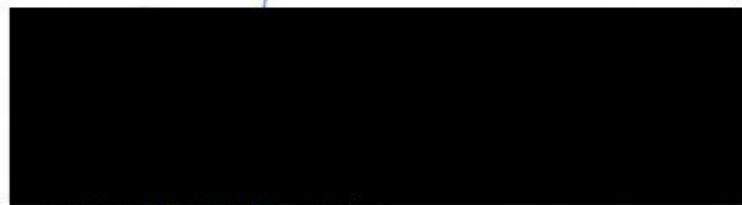


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Diante dos graves fatos relatados resta a proposta de encaminhamento de cópia deste relatório:

- a. Ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para os procedimentos judiciais, se os julgarem necessários;
- b. Ao Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Governo do Estado de Minas Gerais, em razão das evidências do cometimento do tráfico de pessoas;
- c. À Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília, de imediato, para conhecimento e demais providências administrativas;
- d. Ao empregador, através de e-mail institucional, ao endereço eletrônico indicado pelo mesmo, em razão de solicitação formal apresentada no dia 15 de junho de 2018 (*anexo 12, página A98*)

Belo Horizonte, 06 de Julho de 2018



Coordenador do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo em Minas Gerais
Auditor Fiscal do Trabalho